

Dedutibilidade da TFRM mineira da base de cálculo da CFEM

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 228.800/DF, ao analisar a constitucionalidade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), instituída pela Lei nº 7.990/1989, diante da previsão do artigo 20, § 1º da Constituição, o ministro relator Sepúlveda Pertence confirmou que, embora denominada como “compensação financeira”, a CFEM foi estruturada como uma participação no resultado da lavra.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal naquele julgamento, a CFEM incide sobre o resultado da exploração mineral, “entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração”. Assim, por se tratar de uma contrapartida pelo aproveitamento econômico dos bens da União (recursos minerais), a incidência da CFEM limita-se àquilo que resulta diretamente da atividade mineral.

A opção constitucional é acertada. Seria teratológico instituir uma contrapartida financeira pela utilização dos recursos minerais a partir de grandeza mensurada sobre algo que não é minério, tal como produtos metalúrgicos/siderúrgicos, bem como as despesas com frete e seguro — que incorrem na venda do produto acabado, isto é, após encerrado o beneficiamento mineral — e com os tributos vinculados à comercialização desse minério.

O “resultado” que a Constituição determina ser base de cálculo da CFEM somente pode ser aquele efetivamente realizado pelo minerador. A Lei nº 8.001/1990, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.540/2017, determina que, no fato gerador venda, as alíquotas da CFEM devem variar conforme o minério explorado, incidindo sobre a receita bruta resultante da venda do produto mineral. Além disso, referida lei determinou que “os tributos incidentes sobre sua comercialização” devem ser excluídos da base de cálculo do *royalty*.

Dedução da base de cálculo da CFEM

O Decreto nº 01/1991, que regulamenta a CFEM, não inovou em relação à legislação de regência, tendo reiterado, no artigo 14, inciso II, que os tributos incidentes sobre a comercialização do minério são dedutíveis da base de cálculo da CFEM.

O então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) tratou do tema por meio da Instrução Normativa nº 06/2000. Nesse ato, dispôs o que entendia como “tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral” e como deveriam ser deduzidos. Para tanto, observou quais tributos existentes no ano 2000 tinham por critério temporal de incidência a comercialização do minério, desconsiderando o aspecto material da hipótese de incidência, que poderia ser a de auferir receita, circular mercadoria ou, inclusive, realizar operação financeira.

Reprodução



Spacca

O rol de tributos dedutíveis definido pelo DNPM, portanto, contemplou inicialmente o IOF, ICMS, PIS e Cofins, cada um deles com aspectos materiais absolutamente distintos, mas com o mesmo critério temporal — incidem, todos, sobre a comercialização do produto mineral.

Posteriormente, os Relatórios Anuais de Lavra (RAL) foram parametrizados para incluir até mesmo o ISSQN como tributo dedutível da base de cálculo do *royalty*. O rol inicialmente estabelecido pela ANM permite concluir que o critério jurídico adotado para permitir a dedução de um tributo na apuração da CFEM, quando incidente sobre a venda, é que o tributo tenha por critério temporal a comercialização do minério. Sendo assim, o aspecto material da hipótese de incidência do tributo é irrelevante para a sua dedutibilidade na base de cálculo da CFEM, podendo ser a prestação de serviço, praticar operação financeira, auferir receita, circular mercadoria entre outros.

Aproveitamento econômico de minério

Uma vez que o aspecto material da hipótese de incidência dos tributos não é relevante para fins de dedução na apuração da CFEM, resta claro que devem ser deduzidos todos os tributos vinculados à comercialização do produto mineral, de forma a se alcançar estritamente aquilo que representa aproveitamento econômico de minério: custo de produção mais margem de lucro.

Essa situação não se trata de um favor fiscal, mas sim de cumprir o que determina a Constituição. Foi em atenção a esse limite constitucional que não se pode admitir que um *royalty*, que representa a contrapartida da União pela exploração econômica de minério, incida não apenas sobre o valor do minério, mas também sobre tributos que o legislador determinou, na Lei nº 8.001/1990, a respectiva dedução da base de cálculo da CFEM.

Pagamento de TFRM

Diante desse cenário, o que se verifica é que a TFRM paga ao estado de Minas Gerais, enquanto tributo incidente no momento da venda/consumo do produto mineral e por estar diretamente relacionada à produção e comercialização do minério, deve ser deduzida da base de cálculo da CFEM.

A TFRM foi instituída por Minas Gerais em dezembro de 2011, por meio da Lei nº 19.976/2011, e tem por critério temporal a venda, o consumo e a transferência do minério, conforme artigo 5º, da referida lei. Desde a sua instituição, a TFRM é calculada mediante a multiplicação de uma alíquota específica (valor fixo, em Ufemg) sobre volume de produção (tonelada de mineral extraído).

O critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária previsto no artigo 5º, inciso III, e artigo 8º, § 3º da Lei nº 19.976/2011, demonstra que a TFRM, nos moldes em que instituída por Minas Gerais, incide sobre o volume de minério produzido e é devida quando o bem mineral é comercializado.

Ao indicar expressamente a “venda do mineral ou minério extraído” em seu artigo 5º, a Lei nº 19.976/2011 confirma que o critério temporal escolhido por Minas é a comercialização do mineral ou minério extraído e, portanto, dedutível da base de cálculo da CFEM.

Por consequência, se o fato que gera a obrigação de pagar a TFRM ocorre na venda do minério, então a referida taxa se amolda ao critério estabelecido na Lei nº 8.001/1990 para que seja deduzida da base de cálculo da CFEM, qual seja, incidir sobre a comercialização do produto mineral.

Restrição de tributos

Esse foi o entendimento adotado pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais que, ao deferir o pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1082999-39.2021.4.01.3800, reconheceu que os atos infralegais editados pela ANM, ao restringir os tributos que são dedutíveis da base de cálculo da CFEM, violam o princípio da legalidade.





Na ocasião do julgamento, restou consignado que a dedução de apenas alguns tributos da base de cálculo da CFEM não se compatibiliza com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.001/1990, visto que a norma não impôs a limitação presente na Portaria ANM nº 790/2021 e na IN nº 06/2000 do DNPM, razão pela qual tais atos infralegais violam o princípio da legalidade, já que extrapolam a função meramente regulamentar, criando vedação sem lei que a autorize.

Essa decisão não é um caso isolado. A 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais também proferiu decisão concedendo o pedido liminar apresentado nos autos do Mandado de Segurança nº 1018493-79.2022.4.06.3800, sob o fundamento de violação ao princípio da legalidade e desvio da função regulatória da Portaria ANM nº 790/2021 e da IN 06/2000 do DNPM.

A 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança nº 1031150-91.2022.4.01.3800, proferiu sentença concedendo a segurança para declarar o direito do impetrante de deduzir, da base de cálculo da CFEM, os valores comprovadamente recolhidos por ela a título de TFRM, visto que a Lei nº 8.001/1990 é uníssona quanto à possibilidade de exclusão de todos os tributos incidentes sobre a comercialização dos produtos minerais.

Postura contrária à dedutibilidade

Apesar dos julgados favoráveis à dedução da TFRM da base de cálculo da CFEM, a ANM tem adotado postura contrária à sua dedutibilidade em âmbito administrativo, notadamente, nos processos de cobrança que tratam do tema.

Embora a Tomada de Subsídio nº 01/2022 da ANM tenha incluído, no “Eixo Temático 6 — Arrecadação e Fiscalização de Receitas”, a regulamentação da Lei nº 13.540/2017, para tratar sobre tributos incidentes na comercialização da CFEM, a ANM, por meio da Nota SEI nº 7553/2024, indicou que manterá suspensa a regulamentação dessa lei por enquanto, sob a justificativa de que aguardará a consolidação da implementação da reforma tributária.

A partir desse cenário, é essencial que os mineradores avaliem seus critérios de apuração da CFEM para identificar a correta base de cálculo do *royalty* pago à União.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-mar-23/dedutibilidade-da-tfrm-mineira-da-base-de-calculo-da-cfem/>